



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI

*Cópia*



Documento Assinado Digitalmente por: JANIO GOUVEIA DA SILVA  
e em: <http://eicce.ce.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 88e73c10-241c-423f-8a26-c7e326775da8

## LEI Nº 477/2015

**EMENTA:** Dispõe sobre a criação do Plano Municipal de Educação - PME, para o decênio 2015 a 2025 e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMARAJI, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pela Constituição Federal de 1988, Constituição Estadual, e a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores do município de Amaraji, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Considerando a necessidade de adequar o Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional de Educação Lei Federal nº 13.005/2014, visando o desenvolvimento e a garantia da qualidade da educação, estabelece:

**Art. 1º** É aprovado O Plano Municipal de Educação - PME, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 8º da Lei Federal 13.005/2014.

**Art. 2º** São diretrizes do PME:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;



*JS*

*O Futuro é Agora*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI



Documento Assinado Digitalmente por: JANIO GOUVEIA DA SILVA  
Assinatura em: <http://eicce.ce.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 88e73c10-241c-423f-8a26-c7e326775da8

**III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;**

**IV - melhoria da qualidade da educação;**

**V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;**

**VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;**

**VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;**

**VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;**

**IX - valorização dos (as) profissionais da educação;**

**X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.**

**Art. 3º** As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

**Art. 4º** As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

**Art. 5º** A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

**I - Secretaria Municipal de Educação;**

**II - Comissão de Educação da Câmara Municipal de Vereadores;**

**III - Conselho Municipal de Educação - CME;**

**IV - Fórum Municipal de Educação - FME.**

**§ 1º** Compete, ainda, às instâncias referidas no *caput*:



*O Futuro é Agora*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI



Documento Assinado Digitalmente por: JANIO GOUVEIA DA SILVA  
Acesse em: <http://eic.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 88e73c10-241e-423f-8a26-c7e32675da8

**I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;**

**II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;**

**III - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.**

**§ 2º** A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no 4º (quarto) ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

**§3º** O poder executivo regulamentará em lei específica, a destinação de 75% dos recursos advindos por meio da parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do Art. 212 da Constituição Federal, para a manutenção e o desenvolvimento do ensino, no prazo máximo de 02 (dois) meses a contar da data da publicação desta lei.

**Art. 6º** O município promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) conferências municipais de educação até o final do decênio, articuladas e coordenadas pelo Fórum Municipal de Educação, instituído nesta Lei, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

**§ 1º** O Fórum Municipal de Educação, além da atribuição referida no *caput*:

**I - acompanhará a execução do PME e o cumprimento de suas metas;**

**II - promoverá a articulação das conferências municipais de educação com as conferências estadual e nacional de educação.**

**§ 2º** As conferências municipais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PME e subsidiar a elaboração dos planos nacional, estadual e municipal de educação para o decênio subsequente.

**Art. 7º** O Município atuará em regime de colaboração com o Estado de Pernambuco e com a União, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

**§ 1º** Caberá ao gestor municipal, mediante o regime de colaboração com a União e o Estado, a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.



*O Futuro é Agora*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI



Documento Assinado Digitalmente por: JANIO GOUVEIA DA SILVA  
Acesse em: <http://eicce.pe.gov.br/epp/validadoc/seam> Código do documento: 88e73c10-241c-423f-8a26-c7e326775da8

§ 2º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º A implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida será desenvolvida mediante regime de colaboração específico, assegurada à consulta a essa comunidade.

§ 4º O município garantirá sua participação em instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação instituídas em âmbito estadual e nacional para fortalecimento do regime de colaboração entre os entes federados.

§ 5º O fortalecimento do regime de colaboração entre o Município de Amaraji e outros municípios da região dar-se-á, inclusive, mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

**Art. 8º** O Município, em consonância à Lei nº 13.005/2014, estabelece na elaboração do seu PME, estratégias que:

- I - promovam a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;
- II - Considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas à equidade educacional e a diversidade cultural;
- III - Promovam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, buscando assegurar progressivamente a educação inclusiva em todos os níveis, etapas e modalidades;

**Art. 9º** O Poder executivo aprovará lei específica para o seu sistema de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública no seu âmbito de atuação, no prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei.

*O Futuro é Agora*





# PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI



Documento Assinado Digitalmente por: JÂNIO GOUVEIA DA SILVA  
Acesse em: <http://eicce.ce.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 88e73c10-241c-423f-8a26-c7e326775da8

**Art. 10º** O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME, a fim de viabilizar sua plena execução.

**Art. 11.º** Até o final do primeiro semestre do último ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo Municipal, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

**Art. 12º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 13º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Amaraji, 23 de junho de 2015.

  
Jânio Gouveia da Silva

Prefeito



*O Futuro é Agora*